

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.280/11/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168950-35
Impugnação: 40.010129440-50
Impugnante: Itatiaia Móveis S/A
IE: 699029713.00-10
Proc. S. Passivo: José Luiz Matthes/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – ZONA FRANCA DE MANAUS/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. Constatou-se emissão de notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus e ou área de livre comércio ao abrigo indevido da isenção do imposto, vez que não foi comprovado o internamento das mercadorias junto à SUFRAMA. Ocorrência do fato gerador no momento da saída das mercadorias. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, majorada em razão da reincidência. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, deve-se adequar a alíquota do ICMS para 7% (sete por cento) em relação às notas fiscais para as quais foram apresentados documentos de validação do Fisco de destino e, ainda, excluir a multa isolada aplicada, por não restar provado nos autos a entrega das mercadorias a destinatário diverso. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido no período de 01/01/09 a 31/10/10, relativamente às saídas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus/ Área de Livre Comércio, em face da descaracterização da isenção haja vista a falta de cumprimento da condição para fruição do benefício, nos termos do art. 268 e seguintes da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) conforme art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 259/286.

O Fisco acatando parcialmente as razões da defesa reformula o crédito tributário às fls. 510/518 excluindo as exigências relativas às notas fiscais para as quais foram juntadas Declarações de Ingresso/Internamento, às notas fiscais listadas em duplicidade e, também, as notas fiscais referentes à devolução de mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Novamente intimada, a Autuada se manifesta, por meio de seus procuradores, às fls. 520/526.

Regularmente intimada a Autuada ratifica, às fls. 520/526, a impugnação inicialmente apresentada no sentido de que se cancele integralmente o auto de infração, ou, eventualmente sejam canceladas as multas cominadas ou a reincidência.

O Fisco, em manifestação de fls. 529/539, refuta as alegações da defesa, pedindo pela procedência do lançamento nos termos da Rerratificação do Lançamento de fl. 510.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 544/552, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo no que se refere à aplicação da multa isolada no presente caso.

Conforme afirmado no relatório, a autuação versa sobre descaracterização da isenção relativa à saída de mercadorias com destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 268, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02, no período de 01/01/09 a 31/10/10.

Tal descaracterização ocorreu em virtude da não comprovação do internamento dos produtos na área administrada pela SUFRAMA, condição essencial para a fruição do benefício, conforme previsão contida no inciso III, parágrafo único, art. 268, e § 2º, art. 274, ambos da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS/02).

Exigências de ICMS (12%), multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no inciso V, art. 55 da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

Inicialmente, cabe esclarecer que as remessas de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, gozam de isenção do ICMS por força do disposto no Convênio ICM nº 65/88 (e alterações posteriores) c/c o item 50 do Anexo I do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Anexo 1

DAS ISENÇÕES

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

Item 50 - Saída de produto industrializado de origem nacional, observadas as condições

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecidas nos artigos 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios:

Anexo IX

Parte 1

Art. 268. É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

I - Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

II - Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Todavia, a isenção, que é um benefício fiscal, está condicionada, dentre outros requisitos, à comprovação do efetivo ingresso/internamento das mercadorias no estabelecimento destinatário.

A forma de comprovação do referido ingresso/internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus/Áreas de Livre Comércio está prevista na legislação de regência, especificamente na Portaria SUFRAMA nº 529/06, com também no RICMS/02, arts. 268 a 281 do Anexo IX.

O citado benefício é condicionado à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma do disposto a seguir:

RICMS/02

Anexo IX

Parte 1

Art. 268. (...)

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo:

(...)

III - fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe a legislação que a regularidade fiscal somente será comprovada com a chamada formalização de ingresso e de internamento da mercadoria, nos termos do art. 274 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. Veja-se:

Art. 274 - A regularidade fiscal das operações de que trata este Capítulo será efetivada mediante a formalização do ingresso e a formalização do internamento da mercadoria.

E ainda, para concretizar a formalização de ingresso, deve-se atender ao disposto no art. 274-A do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 274-A - A formalização do ingresso dar-se-á por meio de sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA, observando-se o seguinte:

I - o remetente, antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento:

a) efetuará registro da nota fiscal no sistema, e obterá o Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e);

b) juntará o impresso relativo ao PIN-e à 1ª via da respectiva nota fiscal, para acompanhar a mercadoria em seu transporte;

II - o transportador:

a) antes do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, complementar o PIN-e de que trata no inciso anterior mediante registro do conhecimento de transporte e do manifesto de carga;

b) apresentará à SUFRAMA, para fins de retenção, análise, conferência documental, vistoria da mercadoria e processamento eletrônico:

1 - impresso relativo ao PIN-e;

2 - a 1ª e a 4ª vias da nota fiscal ou cópias do respectivo DANFE;

3 - cópia do conhecimento de transporte;

4 - o manifesto de carga;

III - o destinatário, após os procedimentos de que trata o inciso anterior e receber a mercadoria em seu estabelecimento, efetuará o registro do recebimento no sistema e, para fins de comprovação do desembaraço, apresentará a 1ª via da nota fiscal à SEFAZ do Estado destinatário. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, a regularidade do ingresso, para fins de gozo da isenção pelo remetente, somente será comprovada pela Declaração de Ingresso, nos termos do art. 275 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 275 - A regularidade do ingresso, para fins do gozo da isenção pelo remetente, será comprovada pela Declaração do Ingresso obtida por meio do sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA.

Não há dúvidas, portanto, que se trata de isenção condicionada, hipótese em que, não satisfeitas as condições para a sua fruição, considera-se devido o imposto, conforme previsão do art. 8º, § 2º da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 8º (...)

§ 2º. Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

No presente caso, em virtude da falta de Declaração de Ingresso ou da comprovação do ingresso/internamento dos produtos na área administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), condição essencial para a fruição do benefício, conforme previsão contida nos já citados arts. 268, 274 e 275, todos da Parte 1 do Anexo IX, RICMS/02, efetuou-se o lançamento.

Assim, tendo em vista os requisitos legais supracitados, o Sujeito Passivo foi devidamente intimado (fls. 253 e seguintes) a apresentar os documentos comprobatórios necessários a autorizar a isenção usufruída nas operações com destino à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio. No entanto, para as operações constantes nas notas fiscais relacionadas no Auto de Infração (fl. 16 e depois retificado na fl. 512) não foi apresentada a documentação devida.

Pela análise das normas pertinentes à matéria, fica claro que o contribuinte que se vale da isenção é quem deve provar o internamento das mercadorias gravadas com esta isenção, no caso, a Impugnante.

Ressalte-se que o Fisco, acatando parcialmente a impugnação apresentada reformulou o crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação de Lançamento de fl. 510, para excluir as exigências relativas às notas fiscais para as quais foram juntadas Declarações de Ingresso/Internamento, às notas fiscais listadas em duplicidade e, também, às notas fiscais referentes à devolução de mercadorias (observada a devida proporção quando da devolução parcial das mercadorias).

Já em relação a outras notas fiscais que não possuem a Declaração de Ingresso, a Impugnante apresentou outros documentos, como: conhecimentos de transporte, canhotos de recebimento, cópia do livro de Registro de Saída, cópia do livro de Registro de Entrada (apenas em relação às Notas Fiscais nºs 306926 e 307003) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cópias das consultas de validação da nota fiscal (Secretarias de Fazenda do Amazonas e de Rondônia).

Entretanto, de forma correta, o Fisco não acatou os mencionados documentos uma vez que não satisfazem as exigências legais previstas para usufruir da isenção em comento.

Por outro lado, ao analisar as razões de defesa e os fatos concretos ocorridos, de forma a possibilitar a correta tributação, não se deve restringir a apuração do crédito tributário tão somente pela existência ou não de Declaração de Ingresso expedida pela SUFRAMA.

Importante destacar que o Fisco intimou a Autuada a apresentar, dentre outros, documentos que comprovassem a realização das operações constantes nas notas fiscais em análise (fl. 256).

Neste compasso, da análise dos citados documentos verifica-se que apenas as cópias das consultas de validação de nota fiscal emitidas pelas Secretarias de Fazenda do Amazonas e de Rondônia demonstram objetivamente que as mercadorias adentraram em tais Estados.

Assim, em relação às notas fiscais abaixo relacionadas, para as quais constam os documentos de validação, deve-se reconhecer que o destino das mercadorias foi a Região Norte do país e, por isto, deve ser aplicada sobre a base de cálculo do imposto a alíquota de 7% (sete por cento), para fins de determinação do ICMS devido, mantendo-se a respectiva multa de revalidação.

Nº da nota fiscal	Consulta validação de nota fiscal (fls.)	Data da nota fiscal	Destinatário	Valor R\$
283352	397	19/10/2009	Benchimol Irmão & Cia Ltda	55.609,62
283348	398	19/10/2009	Benchimol Irmão & Cia Ltda	39.812,99
307003	399	30/11/2009	Metidieri Lojas de Departamentos S/A	914,49
292345	400	5/11/2009	WG Eletro S/A	157.016,34
296769	402	12/11/2009	Cipomar Móveis Ltda	14.129,21

Cabe destacar que os demais documentos apresentados não alteram o lançamento em análise tendo em vista que nas cópias do livro de Registro de Entrada não consta autenticação do Fisco de destino e nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRCs) não constam carimbos fiscais comprobatórios do trânsito das mercadorias.

Do mesmo modo, não têm o condão de alterar o lançamento em análise os canhotos de documentos fiscais acostados aos autos por falta de comprovação de que os dados neles constantes sejam de pessoas relacionadas às empresas destinatárias das notas fiscais autuadas ou de que os carimbos existentes sejam das Secretarias de Fazenda das Unidades da Federação de destino.

A cópia do livro de Registro de Saídas da empresa autuada também não altera o lançamento porque não comprova que as mercadorias efetivamente foram destinadas à Região Norte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente às multas aplicadas, aduz a defesa haver dupla penalidade por um mesmo fato gerador. Entretanto, razão não lhe assiste conforme se verá.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 (Multa de Revalidação) refere-se ao descumprimento da obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento do imposto pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso V da citada lei (Multa Isolada) foi exigida por emitir documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar, consubstanciando, portanto, em descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, sendo uma relativa ao não cumprimento da obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Outrossim, a aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Ademais, não se verifica aqui a existência de confisco na cobrança das penalidades, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado em observância ao estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se este Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, conforme determinação do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Assim, as multas aplicadas são aquelas disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração (fls. 04/05).

Entretanto, apesar da possibilidade de cumulação entre a multa de revalidação e a multa isolada aplicada (inciso V, art. 55 da Lei n. 6763/75), conforme acima esclarecido, não restou comprovada a coincidência entre a conduta da Autuada e a tipificação legal da sanção. Senão, veja-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

A melhor exegese do dispositivo supramencionado é o de que a imputação da penalidade requer a comprovação da efetiva entrega a destinatário diferente daquele constante do campo próprio do documento fiscal.

A destinação diversa é vedada pela legislação porque o documento fiscal perderia uma de suas mais importantes funções, qual seja, permitir o controle do trânsito das mercadorias.

Ocorre que, para que a aplicação da penalidade seja legal, é necessário que o Fisco comprove que a mercadoria foi efetivamente entregue a outro destinatário, subsumindo o fato à norma.

Vale ressaltar, que o Auto de Infração *sub examine* versa sobre a descaracterização de uma isenção condicionada, em razão da falta de cumprimento de determinados requisitos e não apresenta qualquer prova sobre a entrega de mercadorias a destinatários diversos daqueles constantes das notas fiscais autuadas.

Desta feita, não se pode confundir o não cumprimento das exigências para o gozo da isenção, com a imputação do ilícito tributário com base em mera presunção, haja vista a falta de prova.

Ademais, por princípio de hermenêutica jurídica, as normas sancionatórias devem ser interpretadas restritivamente, pelo que não se pode estender a aplicação da penalidade a fim de alcançar a situação dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não havendo provas de que as mercadorias foram efetivamente entregues a destinatários diversos daqueles constantes das notas fiscais, não pode ser imputada à Autuada a Multa Isolada capitulada no inciso V, art. 55 da Lei nº 6.763/75, por inaplicável aos fatos carreados nestes autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 510/518, e ainda, para adequar a alíquota do ICMS para 7% (sete por cento) em relação às notas fiscais para as quais foram apresentados documentos de validação do Fisco de destino e, também, excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75, por inaplicável à espécie. Vencidos, em parte, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges (Relator) e Raimundo Francisco da Silva, que mantinham a Multa Isolada adequando a exigência de sua majoração em 100% (cem por cento) para fatos geradores ocorridos a partir de 22/05/10, data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa. Designado relator o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira
Relator / Designado**

RSF/cam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.280/11/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168950-35
Impugnação: 40.010129440-50
Impugnante: Itatiaia Móveis SA
IE: 699029713.00-10
Proc. S. Passivo: José Luiz Matthes/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

Voto proferido pelo Conselheiro Bruno Antônio Rocha Borges, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O auto de infração trata-se da falta de comprovação de entrega de mercadorias destinada às Áreas de Livre Comércio e À Zona Franca de Manaus.

Foram exigidos ICMS, multa de revalidação e multa isolada conforme art. 55, V da Lei nº 6.763/75.

A decisão foi pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, e ainda para adequar a alíquota do ICMS para 7% (sete por cento) em relação às notas fiscais para as quais foram apresentados documentos de validação pelo Fisco de destino, e, também, excluir a multa isolada capitulada no art. 55, V da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie.

A divergência a ser apresentada neste voto foi por manter a multa isolada, no entanto, restringindo a exigência de sua majoração em 100% (cem por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 22/05/10, eis que somente após esta data é que ficou caracterizada a segunda reincidência, com a decisão irrecorrível na esfera administrativa.

A Multa Isolada está prevista no art. 55, V da Lei 6.763/75, senão veja-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Na busca da verdade material há de se admitir que no caso o destinatário diverso configura-se como presunção, ainda que deva ser entendida como hipótese de presunção *juris tantum*, ou seja, presunção relativa, permitindo assim prova em contrário para ilidi-la.

Todavia, entre as provas apresentadas pela impugnante em sua defesa, verifica-se que há canhotos de documentos fiscais, onde estes apresentam somente a assinatura e um carimbo da empresa.

Nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTCRC apresentados pela Impugnante, não constam carimbos fiscais comprobatórios do trânsito das mercadorias, o que não demonstra inequivocadamente que as mercadorias não foram entregues para os destinatários constantes nas Notas Fiscais.

Do mesmo modo não tem o condão de demonstrar a quem realmente se destinou a mercadoria a cópia do livro Registro de Entradas sem constar autenticação do Fisco.

Cabe destacar que nenhum documento substitui os procedimentos para formalização do ingresso e a formalização do internamento da mercadoria, previstos no art. 274 e ss. do Anexo IX do RICMS/02.

Entretanto, poderia a Autuada ilidir a acusação fiscal com anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, de que a mercadoria foi entregue ao destinatário constante nas notas fiscais, o que não o fez.

A Impugnante poderia ter apresentado outros tipos de provas que seriam inequívocas para afastar a presunção como documentos bancários e outros afins, que comprovariam o real destinatário.

Conforme se vê, pelo conjunto de fatos e argumentos, leva-se à verdade de que a mercadoria não foi entregue à empresa que consta na nota fiscal, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação por parte do fisco do real destinatário a quem a mercadoria foi entregue, como quer o voto vencedor.

Observa-se, também, que a situação do caso concreto não se encontra fora da indispensável interpretação restritiva do art.55, V da Lei nº 6.763/75 para a sua aplicação, uma vez que encontra inserido no seu sentido, dentro da amplitude da sua extensão literal.

Portanto, uma vez que não foi comprovada a destinação das mercadorias às pessoas que são mencionadas nos documentos fiscais, conclui-se que o destinatário é outro que não aquele previsto.

Assim, está correta a exigência da multa isolada em comento, ressalvada a majoração em 100% (relativamente à segunda reincidência), que somente pode ser aplicada para os fatos geradores ocorridos após o dia 22/05/2010, data de publicação do acórdão nº 19.619/10/1ª (PTA 01.000161560.71), restando assim caracterizada a segunda reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se também que uma vez mantidas as exigências de ICMS relacionadas à descaracterização da isenção decorrentes da falta de comprovação do ingresso/internamento dos produtos nas Áreas de Livre Comércio e na Zona Franca de Manaus, isso pressupõe que as mercadorias não foram entregues para aqueles destinatários.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo fisco, também para adequar a alíquota do ICMS para 7% (sete por cento) em relação às notas fiscais para as quais foram apresentados documentos de validação pelo Fisco de destino, porém mantendo a exigência da multa isolada, com a adequação de seu valor relativamente à majoração de 100% somente para os fatos geradores ocorridos após o dia 22/05/2010, conforme esclarecido acima.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011.

Bruno Antônio Rocha Borges
Conselheiro